



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13787.000051/2009-20
ACÓRDÃO	2301-012.268 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JADIR ANTONIO MATIOLI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

IRPF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICADORA. AUSÊNCIA.

Estando o lançamento em conformidade com a última declaração transmitida (retificadora), não há correção a ser promovida no lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinatura Digital

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinatura Digital

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias, Carlos Eduardo Avila Cabral, Marcelle Rezende Cota, Carlos Marne Dias Alves, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca e Diogo Cristian Denny.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo trechos do relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 34/39, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física exercício 2007 ano-calendário 2006, por meio da qual foi lhe exigido um crédito tributário de R\$ 3.078,75.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 36 e 37 foi constatada a Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas no valor de R\$ 5.953,10, pagos pela empresa Cereais Bramil Ltda, CNPJ: 32.296.378/0001-70 à dependente do contribuinte na declaração de ajuste anual e, ainda, a glosa do imposto retido na fonte no valor de R\$ 719,14, diferença entre o valor constante em DIRF de R\$ 7.757,98 e o declarado de R\$ 8.477,12, pagos pelo Serviço Social do Comércio, CNPJ: 03.621.867/0001-52.

O interessado, em 31/07/2009, apresentou a impugnação de fl. 31, na qual informa que por um lapso, ao fazer sua declaração de ajuste anual retificadora correspondente ao ano-calendário 2006, tomou por base os comprovantes de rendimentos do ano-calendário de 2007, tendo havido erro com relação ao imposto retido na fonte. Requer que não haja a tributação do abono pecuniário de férias. Apresenta um cálculo informando os valores que considera corretos.

Em função do disposto no art. 6º-A, da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2.009, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu/RJ elaborou o Termo Circunstanciado e Despacho Decisório de fl. 57 a 59, retificando os valores informados pelo interessado em sua declaração de ajuste anual em função do erro no preenchimento da mesma.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar procedente e manter parte do crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS.

Uma vez constatado, com base em documentos constantes dos autos, que o contribuinte auferiu valores a título de abono pecuniário de férias, de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, o valor correspondente deverá ser excluído da tributação, uma vez que os rendimentos recebidos sob essa rubrica não se sujeitam à incidência de imposto de renda.

Impugnação Procedente. Crédito Tributário Mantido em Parte.

Na parte que julgou procedente, decidiu a DRJ por excluir da base de cálculo o valor de R\$ 2.065,70, correspondente ao abono pecuniário de férias do ano-calendário de 2006.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/04/2016 (fl. 108), o sujeito passivo interpôs, em 10/05/2016 (fl. 111), Recurso Voluntário, sustentando a improcedência da decisão recorrida, alegando, em apertada síntese, que promoveu a transmissão da declaração retificadora antes da ciência do lançamento.

A Segunda Turma Extraordinária desta mesma Seção, em 31/07/2025, decidiu por converter o feito em diligência para que a autoridade preparadora instrísse os autos com a Declaração de Ajuste Anual – DAA retificadora ND 07/42.521.773, enviada em 13/06/2009, bem como informasse se não houve outras retificadoras posteriores, juntando-as caso positivo.

Às fls. 102 a 131 foi juntada a documentação requestada. E à fl. 132 a autoridade fiscalizadora apresenta despacho tecendo informações sobre a diligência.

Devidamente intimado sobre o resultado da diligência, o contribuinte não apresentou qualquer manifestação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e glosa de IRRF.

Conforme apontado na resolução de fls. 115 a 118, a controvérsia reside em saber se houve de fato a retificação da DAA como indicado pelo contribuinte em seu recurso voluntário.

Por meio do despacho de fl. 132, a Equipe Nacional de Contencioso Administrativo apresentou resposta à diligência nos seguintes termos:

Assunto: Despacho de Diligência

A Resolução nº 2002-000.311 - 2ª Seção de Julgamento/2ª Turma Extraordinária do CARF, fls. 115/118, converte o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora “instrua os autos com a Declaração de Ajuste Anual — DAA retificadora ND 07/42.521.773, enviada em 13/06/2009, bem como informe se não houve outras retificadoras posteriores, juntando-as caso positivo.”

Em análise, consultamos nos sistemas da RFB o histórico de declarações do contribuinte, o qual foi juntado à folha 120.

Nele verifica-se que o interessado apresentou, em 02/03/2007, a declaração original do exercício 2007, ND 07/18.829.325, a qual foi finalizada, resultando no pagamento de restituição no valor de R\$ 1.800,16, fls. 121/125.

Em 26/05/2009, o contribuinte apresentou retificadora, ND 07/35.368.856, na qual apurou o valor a restituir de R\$ 2.472,48, fls. 126/130.

Tal retificadora foi alterada, em 13/06/2009, pelo Formulário de Alteração e Retificação de Lançamento-FAR, ND 07/42.521.773. A própria notificação de lançamento à fl. 34, no campo Identificação da Declaração, informa o ND 07/35.368.856 como a origem do lançamento. Esta mesma informação encontra-se à fl. 126.

Registre-se, ainda, que os únicos eventos constantes no sistema para o dia 13/06/2009 são: recepção do FAR e emissão da Notificação Automática da Malha Fiscal, fl. 131.

Assim, fica demonstrado que não há retificadora entregue pelo contribuinte em 13/06/2009 e que o ND 07/42.521.773, mencionado pelo interessado em seu recurso voluntário, se trata do documento emitido pela equipe de malha fiscal para gerar a notificação de lançamento.

Como apontado no relatório, o contribuinte foi devidamente intimado acerca das informações prestadas e não apresentou qualquer manifestação.

Analisando as informações, de se concluir que não houve a retificadora apontada pelo sujeito passivo. Permanecendo a última declaração transmitida em 26/05/2009 (fls. 126/130), utilizada pela fiscalização para promover o lançamento.

Assim, considerando que não houve a retificação indicada e não havendo qualquer outro questionamento quanto ao tema, de se concluir que o lançamento deve ser mantido por seus próprios fundamentos e com o acréscimo das razões de decidir da DRJ.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para negar provimento.

Assinatura Digital

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL